

Título: Direito fundamental à saúde x direito econômico das empresas de saúde suplementar

Autor(es) Marianne Rios de Souza Martins*; Osair Alves

E-mail para contato: mriosmartins@terra.com.br

IES: FESVV / Espírito Santo

Palavra(s) Chave(s): direito à saúde; direitos sociais; direitos prestacionais

RESUMO

Este artigo visa realizar uma análise sobre a eficácia ou não dos direitos prestacionais, tratando de forma mais ampla o direito fundamental à saúde frente ao direito econômico das empresas de saúde suplementar, para entender melhor a os direitos sociais prestacionais e sua eficácia. Buscou-se responder: Diante do conflito existente entre o direito fundamental à saúde do contratante de planos de saúde e o direito econômico das operadoras de saúde suplementar, qual tem prevalecido nas decisões proferidas pelos magistrados do Estado do Espírito Santo? O tipo de pesquisa será a exploratória, com utilização do procedimento técnico, bibliográfico e coleta de dados jurisprudenciais junto ao portal do TJ-ES para verificar os processos judiciais que tratam do tema, no ano de 2012 averiguando o percentual de decisões em favor dos consumidores. O direito fundamental à saúde é uma garantia constitucional e é reconhecido no âmbito internacional em documentos como a Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948 e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e, Culturais de 1966, bem como pela Constituição da República de 1988, como todo direito prestacional a saúde depende da concretização daquele que legisla constitucionalmente, para que se possa adquirir eficiência na sua prestação através de leis e políticas sociais que garantam sua efetividade. Nota-se que tal efetividade ou não de direitos como a saúde e o de que o Estado não possui ou não quer possuir auxílios suficientes para prestar este serviço com a qualidade que a população precisa, neste sentido o Estado tem o dever de prevenir, fiscalizar e reprimir violações aos direitos fundamentais como a saúde, devendo punir tais infratores, tal prevenção deve acontecer através de medidas de caráter jurídico e administrativo. No Brasil a Constituição em seu artigo 196 permitiu a participação da iniciativa privada na prestação dos serviços de saúde à população, desta forma foi criada a Lei 9.565/1998 que regula as operadoras de Plano de Assistência à Saúde, a saúde suplementar é controlada pela ANS (Agência Nacional de Saúde). A ANS foi criada pela Lei 9.961/00, é vinculada ao Ministério da Saúde e tem natureza jurídica de uma Autarquia de Regime Especial. A ANS age como um órgão de regulação, normatização e fiscalização das atividades de saúde suplementar, como vemos no artigo 1º da referida lei. Deve se destacar também que a saúde se relaciona com a educação, a moradia, o trabalho, o saneamento básico, a renda, o meio ambiente, o transporte, o lazer e o acesso a serviços essenciais, portanto esse direito é bem mais abrangente, pois uma série de fatores contribui para que o cidadão tenha o acesso à saúde realmente respeitado. O direito fundamental à saúde é uma garantia constitucional, mas devido a ineficácia do Poder Público em fazer valer esse direito, a própria Constituição outorgou ao setor privado a possibilidade de explorar esse serviço através de uma contraprestação pecuniária por parte do consumidor, o que fez proliferar no Brasil os Planos de Saúde, muitos sem a menor condição de estarem em funcionamento, com isso naturalmente começaram a aparecer os conflitos que em via de regra só são solucionados via Poder Judiciário. Conclui-se que diante do conflito existente entre o direito fundamental à saúde do contratante de planos de saúde e o direito econômico das operadoras de saúde suplementar tem prevalecido nas decisões proferidas pelos magistrados do Estado do Espírito Santo o entendimento de que na grande maioria das vezes o Poder Judiciário tem decidido favoravelmente ao consumidor, tendo em vista que ao longo do ano de 2012, 90% das ações julgadas em sede de apelação foram pelo procedimento do pedido em favor do consumidor.